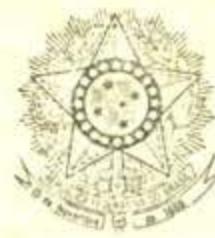


AP.165.30

N.R.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

ASSUNTO:

2

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

89
DE 19

3883
PROJETO N.º

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 1.129/88

A CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 27 de OUTUBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.883, DE 1989

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)



Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 1.129/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 1.129 / 88

Em 3 / 10 / 89.

J. Cestari

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3883, DE 1989

(Do Deputado GONZAGA PATRIOTA)

B

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Art. 1º O Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, órgãos da Justiça ordinária, será criado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios para o processo e julgamento das infrações penais que, nos termos desta lei, são consideradas de menor potencial ofensivo.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade tornando-se essencial que os fatos cheguem ao conhecimento do juiz no menor prazo e na forma mais direta possível.

Art. 3º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as apenadas com detenção até 1 (um) ano, a lesão corporal culposa, o homicídio culposo e as contravenções penais.

[Large handwritten signature]



Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos crimes falimentares, aos de responsabilidade dos funcionários públicos, aos de imprensa, aos praticados contra a propriedade imaterial, aos da competência da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, aos da competência originária do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e de Alçada.

CAPÍTULO II - Do juiz

Art. 4º Compete ao juiz especial definir a possibilidade de julgar o caso criminal que lhe for apresentado, desde logo e nos termos desta lei.

§ 1º O juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º O juiz adotará a cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo aos fins sociais da lei penal e as exigências do bem comum.

CAPÍTULO III - Da competência

Art. 6º A competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo será estabelecida pelas leis de organização judiciária.



CAPÍTULO IV - Dos atos processuais

Art. 7º Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se, inclusive, em horário noturno e nos sábados, domingos e feriados, não se suspendendo ou interrompendo nas férias forenses.

Art. 8º Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que se tenha prova de prejuízo para a parte.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

CAPÍTULO V - Da denúncia

Art. 9º O processo instaurar-se-á com a apresentação da denúncia, escrita ou oral, pelo Ministério Público.



§ 1º A denúncia conterá, sempre que possível:

I - a narração circunstanciada do fato;

II - a individualização do acusado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

III - o rol das testemunhas com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º A denúncia oral será reduzida a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 3º O Secretário será necessariamente bacharel em direito.

CAPÍTULO VI - Da queixa e da representação

Art. 10. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo dependentes de ação penal privada, como também naquelas em que a ação penal pública depender de representação, o processo não se iniciará sem a queixa ou a representação, peças essas que conterão os requisitos essenciais previstos para a denúncia no artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o ofendido, ou quem tiver a qualidade para representá-lo, poderá requerer ao juiz as diligências preliminares à elucidação da infração.





CAPÍTULO VII - Notícia da infração por qualquer do povo

Art. 11. Qualquer do povo, que conhecer a existência de infração penal sujeita ao Juizado Especial de que trata esta lei, poderá, por escrito ou verbalmente, comunicá-la à Polícia, ao Ministério Público ou ao Juiz.

§ 1º A notícia escrita observará, quanto possível, os requisitos da denúncia, previstos no art. 9º, sendo que, se oral, será reduzida a escrito pelo órgão que a receber.

§ 2º Cabendo ação pública e sendo a infração penal sujeita ao Juizado Especial, o Juiz e o Ministério Público providenciarão a instauração do processo.

§ 3º Se a notícia narrar infração penal não compreendida na competência do Juizado Especial, ela será encaminhada ao órgão competente do Ministério Público com os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO VIII - Da Polícia

Art. 12. O policial que tomar conhecimento de infração penal sujeita ao julgamento do Juizado Especial de que trata esta lei, lavrará o relatório escrito circunstanciado, que tenha, quanto possível, os requisitos previstos para a denúncia no § 1º do art. 9º, e juntará provas, objetos e instrumentos relacionados com o fato, preservando, também, o local de infração, e providenciará os necessários exames periciais, devendo, finalmente, conduzir as partes envolvidas e as testemunhas, se houver, à presença do juiz competente, a fim de realizar-se a audiência de instrução e julgamento.





§ 1º Fora do expediente forense, em não haver plantão do Juizado Especial, o policial:

I - Dará ciência às partes e às testemunhas sobre o Juizado Especial por onde correrá o processo, além do número do relatório policial da ocorrência, isso quando não estiverem presentes todas as condições de flagrância.

II - Configrada a situação de flagrância, a ocorrência será levada ao Distrito Policial competente para a lavratura do respectivo auto.

III - Ao acusado que socorrer a vítima ou apresentar-se de imediato, por livre vontade, à presença do policial e puder identificar-se civilmente, fornecendo local de domicílio certo, não caberá a autuação em flagrante.

§ 2º Os relatório policiais e os autos de prisão em flagrante, confeccionados nos termos desta lei, fora do expediente forense a que alude o parágrafo anterior, serão apresentados ao Juizado Especial competente no momento inicial do expediente do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX - Da transação

Art. 13. A defesa e o Ministério Público, mediante termo nos autos, poderão acordar quanto a culpabilidade do acusado, no caso dele admitir espontaneamente a responsabilidade perante a autoridade judiciária que, sendo o acusado primário, substituirá as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, nos termos da legislação penal vigente.



§ 1º A homologação judicial do acordo será reduzida a termo, com força de decisão definitiva.

§ 2º Não havendo homologação judicial, seguir-se-á o rito previsto nesta lei.

Art. 14. Nas infrações penais de ação privada, quando as partes, perante o policial, entrarem em acordo, reconciliando-se, lavrar-se-á o relatório de que trata o artigo 12, consignando as circunstâncias do acordo, as assinaturas das partes e testemunhas, se houver, remetendo-se ao Juizado Especial competente na forma e prazo previsto nesta lei.

CAPÍTULO X - Da instrução e julgamento

Art. 15. O Ministério Público oferecendo denúncia, seguir-se-á, de imediato a audiência de instrução e julgamento, interrogando o juiz o acusado e ouvindo o ofendido e as testemunhas do fato.

§ 1º Dar-se-á defensor ao acusado, quando não estiver acompanhado de advogado por ele constituído.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o defensor servirá de curador ao acusado menor.

Art. 16. O defensor poderá requerer a inquirição de, no máximo, três testemunhas, cujo comparecimento, a não ser excepcionalmente e a critério do juiz, dar-se-á independentemente de intimação.



Art. 17. As partes, por aquiescência do juiz, poderão fazer perguntas diretamente ao acusado, à vítima, às testemunhas e, eventualmente, aos peritos, primeiro a acusação e depois a defesa, sob fiscalização do juiz, que indefirirá as que não tiverem relação com o processo ou forem repetitivas.

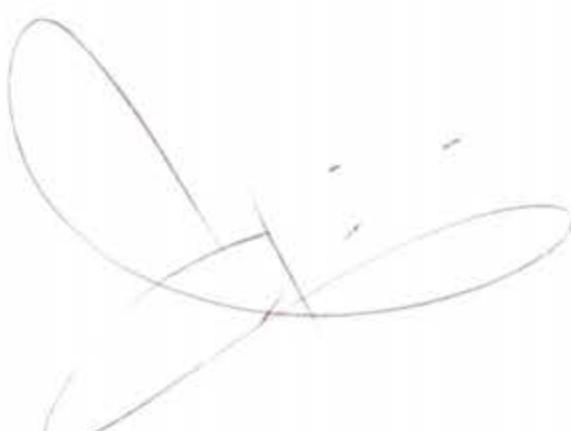
Art. 18. O Ministério Público e a defesa poderão impugnar, no ato, as perguntas um do outro, cabendo ao juiz decidir de sua procedência ou não.

Art. 19. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando necessário, a condução coercitiva de testemunhas, suspendendo-se, então, a audiência para o cumprimento da diligência que poderá ser executada pelo próprio policial que atendeu a ocorrência.

§ 1º Nos casos que exigirem investigações policiais aprofundadas ou laudos técnicos-científicos complexos, o juiz adiará a audiência, requisitando a diligência ao órgão competente para o seu cumprimento no prazo de dez (10) dias se o acusado estiver preso e de vinte (20) dias se estiver solto, dispensado o inquérito policial.

§ 2º Nos casos previstos pelo § 1º do art. 12, o juiz terá prazo de dez (10) dias para realizar a audiência.

Art. 20. As diligências requeridas pelo Ministério Público e pela Defesa somente serão deferidas se o juiz as considerar pertinentes e relevantes para o processo.





CAPÍTULO XI - Da sentença

Art. 21. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Art. 22. A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente, na forma que dispuser a lei de organização judiciária local.

CAPÍTULO XII - Do recurso

Art. 23. Da sentença, excetuada a homologatória da transação (arts. 13 e 14), caberá recurso para o próprio Juizado Especial.

§ 1º O recurso será julgado por turma composta de três (3) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º O recurso será oposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 8º desta lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 24. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.





Art. 25. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

CAPÍTULO XIII - Dos embargos de declaração

Art. 26. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 27. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco (5) dias, contados de ciência da decisão.

Art. 28. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

CAPÍTULO XIV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os Estados e o Distrito Federal terão seis (6) meses, a partir da vigência desta lei, para adaptarem sua organização judiciária e instalarem o seu Sistema de Juizados Especiais.

§ 1º Aproveitar-se-á, tanto quanto possível, a estrutura e instalações judiciárias já implantadas, podendo os Juízos Criminais funcionar como Juizados Especiais e os Juízes ter competência cumulativa em procedimentos comuns e especiais.



§ 2º Quando a mesma Comarca justificar a existência de dois (2) ou mais Juizados Especiais, adotar-se-á o critério de repartição territorial distrital.

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente, a esta lei e desde que não contrariem os seus critérios, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

Este projeto decorre de magnífica sugestão que me foi enviada pelo ilustre Desembargador ÁLVARO LAZZARINI, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e conhecida autoridade no assunto.

1. Introdução

A Assembléia Nacional Constituinte, ao aprovar a obrigatoriedade da instalação de Juizados Especiais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, inciso I), embora timidamente, porque, em verdade, o ideal seria a criação dos Juizados de Instrução Criminal, deu importante passo no sentido de fazer o Poder Judiciário



evoluir, aproximando-o do povo, que verá facilitado o seu acesso, direto e imediato, aos serviços jurisdicionais, em matéria criminal, até então longínquos e difíceis, dada a existência de um anacrônico inquérito policial, peça meramente informativa, de discutível valor jurídico, que se interpõe entre o atendimento policial da ocorrência e o seu efetivo conhecimento pela Justiça Criminal.

Nesse avanço na distribuição da Justiça Criminal, não se pode, sob pena de cometer-se grave injustiça histórica, esquecer-se de juristas e entidades que, secularmente, vem lutando por esse desiderato, no Brasil, procurando agilizar a sua Justiça Criminal, em moldes mais racionais, a exemplo de uma grande parcela de países desenvolvidos.

Dai o presente estudo ser calcado nos trabalhos de ilustres homens que consagraram suas vidas ao estudo do Direito, como os saudosos Professores João Mendes Júnior e Vicente Rão, como também no anteprojeto de outubro de 1979 oferecido pelo vetusto Instituto dos Advogados Brasileiros na sua luta secular pela abolição do anacrônico e dispensável inquérito policial, nos trabalhos adotados por votação unânime no II Congresso Paulista de Magistrados, realizado em São Paulo em 1985, e no X Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Recife, em 1986, como também pela Comissão para Acompanhamento e Assessoramento dos Trabalhos Constituintes do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, nos estudos produzidos pela Assembléia Nacional Constituinte, desde a sua Sub-Comissão Temática do Poder Judiciário, passando pela sua Comissão Temática, Comissão de Sistematização e, finalmente, pelo seu Egrégio Plenário, no seu primeiro turno (artigo 103), não podendo, ainda, ser esquecido o Relatório Final sobre Índice de Segurança Pessoal e da Propriedade: Indicadores de Crime e Violência, produzido pela FIPE - Fundação



Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, bem como o Anteprojeto da Associação Paulista de Magistrados a respeito do momento temo e, por fim, a valiosa experiência de todos aqueles que estão envolvidos na questão da repressão às infrações penais, sejam magistrados ou não, que, desejosos de ver o aperfeiçoamento institucional, prestaram a sua colaboração.

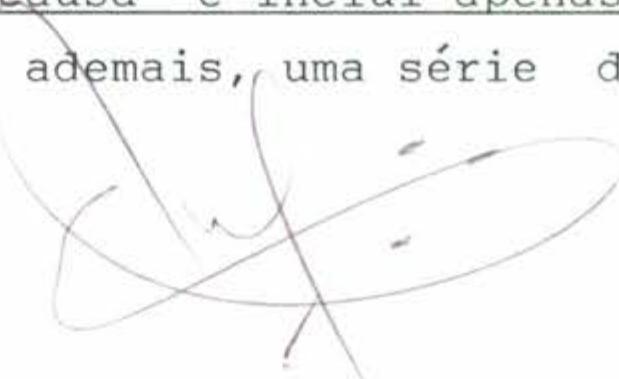
2. Princípios Inspiradores

Antes de mais nada, convém aqui reproduzir-se a essência do discurso, proferido em 05 de abril de 1988 pelo eminente Constituinte Plínio de Arruda Sampaio, Relator da Comissão Temática do Poder Judiciário, que levou à aprovação, pelo Egrégio Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, da criação dos Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo. Tal discurso representa a mais autêntica e precisa interpretação dos objetivos que nortearam o legislador constituinte ao elaborar e aprovar a aludida norma constitucional. Ficou assentado que seria um retrocesso aprovar-se emenda do Constituinte Farabulini Júnior:

"Em relação àquilo que foi aprovado na Comissão de Sistematização, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, que consta do projeto do "Centrão", emenda atualmente aprovada. O que lá se diz é mais amplo tecnicamente, mais perfeito, e representa avanços processuais importantíssimos, que eu gostaria de assinalar nestes cinco minutos que tenho para justificar minha posição. O texto quer substituir o do seguinte teor, que vou ler: "A Justi-



ça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade...' Não é 'pequena causa'. O que é uma pequena causa? É aquela que tem pouco valor econômico ou uma de menor complexidade, mais fácil de ser julgada, podendo ser julgada mais rapidamente. Prossigo a leitura do artigo: '... e infrações penais de menor potencial ofensivo,...' Não é apenas a contravenção, mas também o crime, desde que tenha potencial ofensivo menor e, portanto, seja mais facilmente julgável. Prossigo: '... mediante procedimento oral...' A menção aqui é expressa à oralidade do processo. É o grande avanço. É o julgamento perante o juiz, ali, na hora, da causa pequena, oral, sem preocupação, sem uma longa tramitação processual. Outra novidade está neste pequeno artigo, que chamaria a atenção dos Srs. Constituintes: '... permitida a transação...', ou seja, é permitido que as partes e os juízes cheguem a um acordo para terminar a demanda. Prossegue: 'é o julgamento de recursos por juízes de primeiro grau'. Este texto representa um longo estudo, um longo processo de experimentação realizado em várias partes do Brasil, represents este desejo de levar a Justiça mais bem perto do povo para que aquela pequena causa, de expressão menor, aquela do dia-a-dia, possa ser julgada. Isto já foi discutido e debatido. A emenda do Constituinte Farabulini Júnior volta a uma expressão já superada da 'pequena causa' e inclui apenas a contravenção. Coloca, ademais, uma série de outras





disposições relativas aos juízes de paz, o que não tem cabimento, porque fogem ao espírito dessa instância de judicatura que estamos querendo colocar. É por isso, Srs. Constituintes, que pedimos a rejeição desta emenda e a manutenção do texto, porque este representa um avanço muito maior" ("Diário da Assembléia Nacional Constituinte", abril de 1988, quarta feira, 6, p. 9008).

Em linhas gerais, assim, o legislador constituinte quer dar ao Brasil e ao seu povo, nas chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, um processo que se oriente pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que é uma vitória, pois, configura um avanço considerável no sentido do aperfeiçoamento da Justiça Criminal, velho anseio do povo brasileiro, como também daqueles que, sem interesses corporativistas, exercem funções policiais.

Dai porque a elaboração de um projeto que venha a detalhar os Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo deve primar pelo realismo, que encare as necessidades da sociedade brasileira, com suas peculiaridades atuais e futuras, inclusive a realidade econômica, fator decisivo em qualquer proposição, sem perder de vista os objetivos colimados pelo legislador constituinte, entre os quais devem ser alinhados como fundamentais os seguintes: a) a possibilidade de acesso direto da pessoa à Justiça; b) procedimentos ágeis com a instrução correndo toda perante o juiz; e c) prestaçao jurisdicional rápida, assegurando recurso às partes.



Deve, ainda, ser prevista uma estrutura maleável, terminando, nos casos mais simples, com a mitigada participação do juiz no início da instrução criminal, dando à autoridade judiciária competente maior amplitude de instrução criminal, sem que se deixe resvalar para o campo policial.

A evolução que se deve pretender é a de que os depoimentos prestados nos Juizados Especiais de que se cuida, serão únicos e o seu revestimento jurídico termina com a clásica situação de o acusado confessar perante a autoridade policial e negar perante a autoridade judiciária, ou, em outras palavras, confessa na Polícia e nega na Justiça Criminal.

E os elementos de prova colhidos pelo Policial que atendeu a ocorrência, também pela presteza e fiscalização das partes nela envolvidas e do próprio magistrado, deverão assumir caráter probatório e não apenas ter visos informativos.

Tudo isso propiciará maior acerto e celeridade na distribuição da Justiça Criminal, pois o convencimento do juiz estará estribado em provas claras e vivas no tempo, ressaltando-se, finalmente, o menor custo da prestação jurisdicional, com economia para os cofres públicos e ao próprio povo.

A estrutura a ser projetada deverá aproveitar, pela conversão, parte do que já existe em termos orgânicos, dando um primeiro impulso ao Juizado Especial, evitando, na prática, a atrofia do importante avanço. Entretanto, isto não significará prescindir de recursos para dar condições materiais efetivas aos Juizados Especiais de que se cuida, de vez que é reconhecidamente gritante a falta de aparelhamento do Po



der Judiciário. O órgão recursal a ser projetado deverá mostrar a cautela em não burocratizar-se o Juizado Especial, fixando-se-lhe uma estrutura leve e eficiente.

Por fim deverá ser considerada a preocupação com os "Direitos e Garantias Fundamentais", como previsto no artigo 5º da Constituição.

Nesse sentido, aliás, pode-se afirmar que o Juizado Especial de que se trata será o principal instrumento a assegurar, de fato e de direito, na sua plenitude, os direitos individuais, justamente pela sua proximidade com o homem comum, e a sua interação com a Polícia.

3. Defeitos do Sistema Vigente

O Juizado Especial, ao certo, vem no bojo de todo um processo histórico brasileiro, que está exigindo modificações na estrutura do Poder Judiciário, porque o modelo vigente não deu certo, particularmente na área criminal, onde as críticas do povo e de festejados juristas, e que aludimos em especial no nosso "Direito Administrativo da Ordem Pública" (Forense, Rio de Janeiro, 2ª edição, 1.986) e em artigos de doutrina sobre o Juizado de Instrução Criminal, foram corroboradas por renomados economistas e administradores da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (FIPE/USP), que, em 1987, na análise e elaboração de alguns indicadores econômicos e sociais para o Estado de São Paulo, abordaram o tema: "Índice de Segurança Pessoal e da Propriedade - Indicadores de Crime e Violência".



A pedido da Secretaria Especial de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, realizou-se, então, um trabalho de fôlego que resultou no "Relatório Final", com cento e oitenta e seis (186) laudas, nas quais não se pode dizer que houve apenas o exercício de teorias jurídicas ou sociológicas, mas provou-se, matematicamente, que enorme quantidade de ações penais - mais de um terço (1/3) - não são apreciadas devido à fatores diversos, como extinção da punibilidade, prescrição, arquivamento de inquéritos, etc, tudo isso sobre o universo das ocorrências policiais que chegam à Justiça Criminal.

Mas há aquelas - e isso é público e notório - que não chegam, cerca de dois terços (2/3). A resposta advinda de estudos sérios, comparados com outros países, mostra que fundamentalmente a origem do erro está no verdadeiro afastamento do Poder Judiciário em relação ao início da instrução criminal, sendo o restante mero acessório ou decorrente, estando, pois, errônea a conhecida expressão "A Polícia prende e a Justiça solta".

Como ilustração da realidade que vivemos, permite-se reproduzir trecho do mencionado trabalho, com a seguinte colocação:

"Numa formulação precisa e dramática da percepção generalizada de medo e insegurança, frente à escalada da criminalidade violenta, o poeta AFFONSO ROMANO DE SANT'ANA não hesitou em evocar imagens de uma guerra civil, onde exercícios de marginais avançam contra uma sociedade e uma política excludentes: Há uma guerra nas ruas e o Governo não interfere... Os pobres já



são assaltados pelos miseráveis. Quando eles se tornarem todos uma classe, ou quando tiverem 'consciência de classe', virão contra o outro lado... Há um exército de 30 milhões escalando os muros de Roma (Cf. relato no Jornal do Brasil, 25.11.79".

Na parte que respeita ao Poder Judiciário, com efeito, o Juizado Especial para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo é o caminho certo e seguro para reverter tamanho quadro de impunidades e desmandos, gerados do medo e da insegurança que todos padecem, sejam ricos, sejam pobres. Até agora, para combater esses males da sociedade o Estado tem procurado dar mais Polícia, modernizando-a com estrutura mais ágil e eficiente. Mister se torna dar mais Justiça, igualmente, modernizando-a para atender a dinâmica da sociedade. É chegada a hora de tal ocorrer.

4. Inovações Principais

A instituição do Sistema de Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, dado os seus princípios inovadores (infra nº 2), implica a supressão do anacrônico e desnecessário inquérito policial, adotando-se a instrução criminal total perante a Justiça Criminal, sem transformar, contudo, o juiz em policial e vice-versa, como se verá proximamente.

Deve, bem por isso, disciplinar-se a produção da prova em contraditório regular, perante o Juiz Especial, conferindo-se as mais seguras garantias de defesa, dentro da simplificação da ação penal, com a adoção do rito oral e sumaríssimo.



Deve ser enquadrada na competência dos Juizados Especiais de que se trata as infrações penais de correntes de acidentes de veículos e de acidentes do trabalho, verdadeiros flagelos que se abatem, hoje, sobre o povo brasileiro e que emperram a máquina policial e a da Justiça, com procedimentos duplos, caros, burocratizados e, bem por isso, lentos.

Da prisão em flagrante deve ser excluído aquele que socorre a vítima e, de imediato, apresenta-se à Polícia ou à Justiça Criminal, evitando ser ele lançado, imerecidamente, à prisão em meio a toda espécie de delinquentes, que, não raramente, submetem-no a situações constrangedoras inaceitáveis, como sabido.

5. Discriminação de Funções Policiais e as dos Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Como tem sido repetido até aqui, deve cuidar-se de não transformar o Juiz Especial em Policial, coibindo-se, de outro lado, que o Policial se arroque à condição de Juiz, situação última essa que, no modelo vigente, vem ocorrendo, cada vez mais, com o órgão policial, que é auxiliar da repressão criminal, negando essa condição peculiar para querer sobrepor-se à Justiça Criminal, deixando de lado o seu papel estatal próprio que é o da só investigação criminal, diante da ocorrência atendida ou por requisição da autoridade judiciária competente.

Mas, de qualquer modo, o projeto de tais Juizados Especiais deve ter a preocupação do fortalecimento das Instituições Policiais, que livres de grande parte dos verdadeiros entraves burocráticos-cartoriais proporcionados pelas



infrações penais previstas em lei, poderá voltar os seus meios, com maior ênfase e propriedade, a atividade fim, seja ostensiva, investigatória ou técnica-científica.

A valorização do policial de rua, mola mestra da Polícia, deve ser objetiva perseguido de qualquer projeto dos Juizados Especiais de que se trata. Eles dependerão em boa parte do atendimento direto e perfeito da ocorrência, sem interpostos organismos policiais. Isso levará ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos policiais, com melhoria no ensino dos dois segmentos policiais, isto é, do civil e do militar, previstos no projeto de Constituição, aprovado no primeiro turno. Perceber-se-á isso com a importância do contato direto e pessoal com o Juiz Especial, pois, será o policial que, se não viu o fato por certo chegou ao local poucos momentos depois, tendo contato estreito com a situação que se afigurou e, portanto, deve saber, com precisão, o que fazer e o que fez.

Mas, repete-se, deve ser resguardada a figura do Juiz que, conforme a tradição brasileira, não deve adentrar a área de competência policial, o que zelará o seu respectivo órgão censor.

Em outras palavras, assim, poder-se-á distribuir as funções, aliás, como previsto no Projeto de Vicente Rão, nos idos de 1935:

A) POLÍCIA:

1. Atendimento da Ocorrência;
2. Diligências e Investigações Preliminares, imediatas; e
3. Investigações ordenadas pelo Juiz.



B) JUIZ ESPECIAL:

1. instauração e Instrução do processo;
 2. Preparo para o Julgamento;
 3. Julgamento; e
 4. Execução.
6. Uma Proposta de Lei dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Dai ser oferecida esta proposta de regulamentação do texto constitucional.

Valemo-nos, para tanto, da estrutura contida na Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas Patrimoniais, Juizado esse que, ao lado do Juizado Informal de Conciliação, tem alcançado merecido sucesso em nosso Estado e nos demais que os adotaram, por fiéis aos princípios que nortearam a sua, agora, previsão no texto constitucional e que os torna obrigatórios.

Nossa proposta, pelo óbvio, adapta tal lei processual civil às peculiaridades processuais penais, no que nos valemos de outros estudos a respeito daqueles mestres e instituições de início indicados como também de regras de experiência próprias e alheias.

Sala das Sessões, em 03 de Outubro de 1989

Deputado GONZAGA PATRIOTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I — o Presidente da República;
- II — a Mesa do Senado Federal;
- III — a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV — a Mesa de Assembleia Legislativa;
- V — o Governador de Estado;
- VI — o Procurador-Geral da República;
- VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

LEI N° 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

Art. 4º - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.



Art. 6º - Os conciliadores são auxiliares da justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 7º - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

III

DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Públíco intervirá nos casos previstos em lei.

IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;



II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

V

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sempre que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

VI

DO PEDIDO

Art. 15 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extenção da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.



Art. 18 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

VII

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juiz as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

VIII

DA REVELIA

Art. 21 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

IX

DA CONCILIAÇÃO E DO JUIZO ARBITRAL

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo Único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 49 e 59 desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27 - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

X

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30 - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º - A sentença valerá como título executivo judicial.





XI

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Não se admitirão a reconvenção. E lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 39 desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

XII

DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo Único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

XIV

DO RECURSO

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologação de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

XV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo Único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.





Art. 48 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49 - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

XVI

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50 - extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

XVII

DAS DESPESAS

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52 - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 54 - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Públ_{co}.

Art. 56 - As normas de organização judiciária local poderão:

I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Fm, 24/05/90
Defiro. Publique-se.

Presidente

OF. Nº 57/90 - CCJR

Brasília, 16 de maio de 1990

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o parecer do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage, razão pela qual solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, autorizar a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.480, 1.534, 1.708, 2.324, 2.373, 2.959, 3.698 e 3.883, de 1989.

Também em decorrência da aprovação do referido parecer, solicito a V. Exa. autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.708/89 - do Sr. Manoel Moreira; 3.698/89 - do Sr. Nelson Jobim; e 3.883/89 - do Sr. Gonzaga Patriota, ao Projeto de Lei nº 1.480/89 - do Sr. Michel Temer, para os quais a Comissão adotou substitutivo.

Esclareço ainda que, por terem o parecer aprovado pela inconstitucionalidade, deverão ser arquivados, posteriormente, os Projetos de Lei nºs 1.534/89 - do Sr. Carlos Cardinal; 2.324 e 2.959, de 1989 - do Sr. Daso Coimbra; 2.373/89 - do Sr. Luiz Soyer; e 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a